



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

119

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10840-000910/88-13

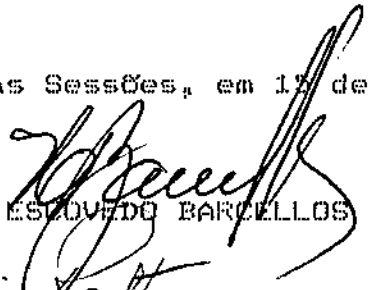
Sessão de : 15 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.829
Recurso nº: 84.410
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - Omissão de receitas apontada por falta de comprovação de origem e da efetiva entrega dos recursos a título de empréstimos efetuados por sócios, bem como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Comprovação parcial. Recurso provido em parte.

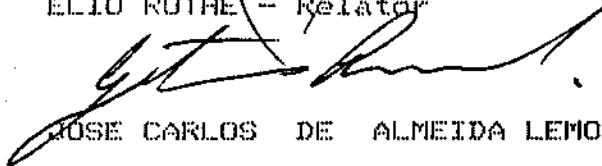
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/ovrs/gb/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000910/88-13

Recurso Nº: 84.410
Acórdão Nº: 202-05.829
Recorrente: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

RELATÓRIO

RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 34/36, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 05.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de CZ\$1.177,09, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizadas por empréstimos de sócios sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, bem como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, tudo relativo aos meses de abril, julho, agosto, setembro e dezembro do ano de 1985. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência conforme documento de fls. 10/15, que passo a ler.

Informação Fiscal de fls. 17/22.

As fls. 24/33, anexa por cópia, decisão singular sobre a exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

"Apurados em procedimento de ofício, valores não oferecidos à tributação, torna-se devida também, a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculada à alíquota de 0,75% sobre o montante omitido.

Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme demonstrado na cópia da decisão juntada às fls. 24 a 33, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000910/88-13

Acórdão nº 202-05.829

A interessada, no entanto, conclama pelo pré-cancelamento do auto de infração, pretendendo as prerrogativas do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303/86. Entretanto, não cabe à espécie, a aplicação do disposto no artigo acima citado, já pelo valor originário do próprio auto de infração.

No que se refere à contestação quanto ao lançamento de ofício, não assiste razão à interessada, principalmente se considerarmos que o presente processo é decorrente da parcela do IRPJ, devidamente apurada no processo matriz em procedimento de ofício, realizado em conformidade ao disposto no artigo 645, do RIR/80.

Quanto à exigência de multa de mora, sua cobrança tem embasamento legal no artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736/79, combinado com o parágrafo 4º, do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79 artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.052/83 e artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, sendo devida no período-base 1985 sobre o valor corrigido.

Finalmente, resulta insustentável a discordância da interessada no que se refere à cobrança de juros, pois esta encontra amparo legal no artigo 161, do Código Tributário Nacional, não tendo sido posto em dúvida, até agora, pela jurisprudência administrativa e judicial que trata a matéria.

Além disso, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79 estabelece que sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos na data do vencimento, incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Diante das razões expostas, tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, mantendo o lançamento tal com constituído."

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a total improcedência do lançamento, conforme razões de fls. 40/45, que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

As fls. 56/81, anexo por cópia o Acórdão nº 103-11.447, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000910/88-13

Acórdão nº 202-05.829

Contribuintes, proferido em recurso voluntário da empresa, na referida exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso, atingindo parcelas referentes a fatos objetos da presente exigência de contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840-000910/88-13

Acórdão nº 202-05.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A recorrente invoca o disposto no artigo 29, inciso II, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.303/86, no sentido do cancelamento da exigência.

Não assiste razão à recorrente no caso, eis que, num atento exame do referido artigo 29, verifica-se que o dispositivo diz respeito a processos administrativos, sendo determinado o seu arquivamento.

Por conseguinte, a norma somente tem aplicação aos processos existentes na data da lei (24.11.86), não sendo o caso do presente processo cuja autuação é de 20.05.88.

No mérito.

Também não assiste razão à recorrente quanto à conclusão a que chegou com a edição do artigo 86 da Lei nº 7.450/85.

A partir do mencionado artigo, efetivamente, foi criada multa específica para infração verificada em procedimento de ofício, o que não quer dizer que anteriormente não havia multa nesse tipo de procedimento.

A época dos fatos tinha integral aplicação o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.052/83, que estabeleceu penalidade para o caso em exame, sem distinguir quanto ao procedimento, se de ofício ou espontâneo.

Também, à época dos fatos, a cobrança de correção monetária e de juros estava autorizada pelo referido artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.052/83, não assistindo razão à recorrente, no seu entendimento em contrário.

Pretende a recorrente que o ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que integra o valor da operação, deva ser expurgado da base de cálculo da contribuição.

A não exclusão do valor do ICM da base de cálculo é matéria mansa e pacífica neste Conselho, havendo até Súmula do Tribunal Federal de Recursos a respeito, que tomou o número 258.

No mais, a recorrente reporta-se às razões e comprovações feitas no processo de exigência de IRPJ, cujo Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-000910/88-13

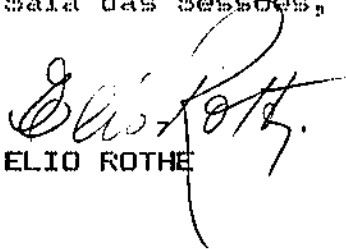
Acórdão nº 202-05.829

Contribuintes encontra-se às fls. 56/80.

Louvo-me nas razões de decidir do relator do referido Acórdão no que respeita à omissão de receitas, seja pelos empréstimos de sócios sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos, como pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as parcelas de Cr\$12.730.926,00 e de Cr\$2.829.095,00, correspondentes aos empréstimos efetuados pelos sócios Reinaldo Bossan e José Duarte, respectivamente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ELIO ROTHE